ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 11050.001120/2003-14

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº	11050.001120/2003-14
Recurso nº	Especial do Procurador
Acórdão nº	**9303-004.425 – 3ª Turma**
Sessão de	06 de dezembro de 2016
Matéria	II-IPI - FALTA DE RECOLHIMENTO
Recorrente	FAZENDA NACIONAL
Interessado	CISA TRADING S.A.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 22/03/1999, 26/04/1999

Ementa:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA

Não deve ser conhecido o recurso especial quando ausente o requisito de admissibilidade da demonstração da divergência jurisprudencial, uma vez que inexiste a similitude fática entre o acórdão recorrido e o acórdão apontado como paradigma.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional, vencidos os conselheiros Andrada Marcio Canuto Natal e Rodrigo da Costa Pôssas, que conheceram do recurso.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas-Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran-Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Júlio César Alves Ramos, Tatiana Midori Migiyama, Andrada Márcio Canuto Natal, Demes Brito, Érika Costa Camargos Autran, Charles Mayer de Castro Souza, Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

O presente recurso especial de divergência (fis. 240/248) foi interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, contra a decisão da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes que, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso voluntário; por meio do Acórdão n.º 303-35.391 (fls. 224/234), cuja ementa é a seguinte:

> *"Assunto: Processo Administrativo Fiscal*
> *Data do fato gerador: 22/03/1999, 26/04/1999*
> *MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - MPF*
> *O MPF não será exigido nas hipóteses de procedimento de fiscaliza interno, de revisão aduaneira.*
> *Regimes Aduaneiros*
> *EXPORTAÇÃO TEMPORÁRIA PARA APERFEIÇOAMENTO PASSIVO*
> *O valor dos tributos devidos na importação do produto resultante da operação de exportação temporária para aperfeiçoamento passivo será calculado fazendo-se incidir, sobre o valor agregado, as alíquotas relativas ao produto importado.*
> *RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO"*

O motivo das exigências se refere ao fato do Sujeito Passivo haver calculado os tributos incidentes na importação tomando por base o valor total dos veículos (602 automóveis Modelo Tigra, marca General Motors) com a redução das partes exportadas temporariamente que foram incorporadas a eles no processo de montagem. Ainda, com base na Lei n° 9.449/1997, regulamentado pelo Decreto n° 2.0721/1996, a importadora requereu a redução de 50% (cinqüenta por cento) do II incidente sobre os veículos importados.

O cerne da presente controvérsia consiste na forma de apuração dos tributos devidos na importação de produto resultante da operação de aperfeiçoamento passivo, realizada segundo as normas do regime de Exportação Temporária para Aperfeiçoamento Passivo.

O entendimento da fiscalização e da recorrente é o de que a apuração do valor dos tributos devidos deve ser feita mediante a dedução do valor do tributo incidente sobre o produto final importado do valor dos tributos que incidiriam sobre o produto resultante 4ª operação de aperfeiçoamento passivo (tributos apurados sobre o valor total do produto final importado — tributos calculados sobre valor das peças re-importadas), ou seja, o critério do tributo contra tributo.

Por outro lado, entendem a contribuinte e a Câmara recorrida que os tributos devidos são apenas os apurados sobre o valor agregado ao produto final importado (valor total do produto final importado — valor das peças re-importadas), isto é, o critério da base contra base.

Em outras palavras, de forma clara, verifica-se que a divergência aqui suscitada diz respeito à aplicação dos artigos 2º e 12 da Portaria MF 675/94. A autoridade fiscal autuante entende que deva ser aplicado o art. 12 enquanto que a contribuinte e a Câmara recorrida entendem que a forma correta de apuração dos tributos é a prevista no art. 2°.

A recorrente pleiteia a reforma do acórdão recorrido, com o argumento de que o entendimento da decisão nele prolatada contraria a jurisprudência de outras Câmaras deste Terceiro Conselho, posto que os demais órgãos julgadores entendem que a forma de cálculo correta seria a adotada pela fiscalização, que é a prevista no artigo 12 da Portaria MF 675/94.

Em resumo, nas contrarrazões, o Contribuinte requer o não conhecimento do recurso especial da Fazenda pelo não cumprimento dos requisitos legais para sua admissibilidade e pede a manutenção do acórdão.

É o relatório.

Voto

Conselheira Érika Costa Camargos Autran, Relatora

O presente recurso especial é tempestivo.

No entanto, conforme art. 67, caput, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF, de 2015), o Recurso Especial é este instrumento cabível contra decisão que interpretar norma tributária diferentemente do entendimento adotado por outra turma ou Câmara do Conselho de Contribuintes ou do CARF ou pela CSRF, o que só se configura quanto à subsunção de fatos semelhantes à mesma norma.

Diante disto, constato assistir razão à Recorrida quanto às preliminares de inadmissibilidade argüidas em sede de Contrarrazões, posto que o Acórdão recorrido tratou sobre os seguintes fatos:

> *EXPORTAÇÃO TEMPORÁRIA PARA APERFEIÇOAMENTO PASSIVO*
> *O valor dos tributos devidos na importação do produto resultante da operação de exportação temporária para aperfeiçoamento passivo será calculado fazendo-se incidir, sobre o valor agregado, aa alíquotas relativas ao produto importado.*

O Acórdão paradigma n.º 302-39616 , sobre o tema versado no Acórdão recorrido, diz o seguinte:

> *Assunto: Imposto sobre a Importação - II*
> *Data do fato gerador: 14/09/2000*
> *EXPORTAÇÃO TEMPORÁRIA PARA APERFEIÇOAMENTO PASSIVO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE.*
> *As exportações realizadas sob o manto do regime de exportação temporária para aperfeiçoamento passivo devem sofrer a tributação quando do retorno da mercadoria, nos moldes do previsto na legislação específica, não resultando em pagamento a maior ou indevido de tributos.*
> *RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.*

E o outro Acórdão paradigma n.º 302-36017, traz a seguinte ementa:

Ementa(s):EXPORTAÇÃO TEMPORÁRIA PARA APERFEIÇOAMENTO PASSIVO. Na reimportação de bens exportados temporariamente para aperfeiçoamento passivo, do montante dos tributos incidentes sobre o produto deve ser subtraído o valor dos tributos que incidiram, na mesma data, sobre a mercadoria exportada temporariamente se esta estivesse sendo importado do mesmo país em que se deu a operação de aperfeiçoamento.
CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA.
Os catalisadores novos ou exauridos, mesmo aqueles que contenham platina, classificam-se nas suas posições específicas, e não como metal precioso que contém.
MULTA DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO.
A classificação fiscal errônea de mercadoria, quando não está corretamente descrita no documento de importação, constitui declaração inexata, e o recolhimento a menor dos tributos devidos em função deste fato configura-se infração punível com multa de ofício.
NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA.

O primeiro acórdão citado trata de restituição de Imposto de Importação, pois, pretendia o contribuinte buscava repetir valores pagos a titulo de Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados pagos quando do retorno de mercadoria enviada ao exterior para fins de regime de exportação temporária para aperfeiçoamento ativo, entendo que não eram devidos.

Quanto ao segundo acórdão a discursão, encontrava-se na definição de qual seja a correta classificação fiscal a ser adotada no caso. Pois o contribuinte perpetra um procedimento de "Exportação Temporária" de catalisadores exauridos, com o objetivo de beneficiamento passivo, para posteriormente importar catalisadores regenerados. No caso o contribuinte valeu-se, para o produto exportado e, posteriormente, importado, da mesma classificação fiscal, qual seja, 3815.12.00. e a Fiscalização reputou como correta, no que se refere à classificação do produto exportado, a posição de NCM 7112.20.00. e o acórdão

recorrido considerou que o produto exportado pelo contribuinte não se encontra localizado em nenhuma das exceções compreendidas no item 1.d acima transcrito.

Verifica-se que as questões são distintas, tanto fáticas como jurídicas.

Nestes autos, trata-se de identificar a forma de cobrança dos tributos aduaneiros na importação de mercadorias objeto de regime especial de exportação temporária. No paradigma, pretendia o contribuinte reaver os tributos pagos por entender não incidentes na espécie. E no outro qual seria a correta classificação fiscal a ser adotada pelo contribuinte no processo de "exportação temporária",

Diante disto, após a analise dos acórdãos, entendo que as situações fáticas diferem em ponto crucial para o próprio conhecimento do recurso e voto por não admiti-lo.

Em razão do exposto, voto pelo não conhecimento do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional em razão da inexistência de aspecto divergente do Acórdão recorrido no paradigma admitido.

É como voto.

Érika Costa Camargos Autran